BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 13.425.378/0001-89 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35225293985, com endereço na Rua Arizona, nº 1366, Andar 6, Conj. 62, Cidade Monções, no Município e Estado de São Paulo, CEP 04.567-900 ("Equipe" ou "Requerente"), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos **(Doc. 01)**, com fundamento nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/05 (LRF), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas relevantes razões de fato e de direito que passam a expor.

I. COMPETÊNCIA DO DOUTO JUÍZO DA CAPITAL – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE (LRF, Art. 3º)

1. A LRF fixou em seu artigo 3º como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial o juízo do local do "*principal estabelecimento do devedor*", expressão que conduz a pontos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

controvertidos e interpretações casuísticas.

2. A doutrina[1] conceitua principal estabelecimento como "*aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local*".

3. O local no qual a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor.

4. No caso em questão, o principal e **único** estabelecimento da Requerente é a sua **sede** administrativa na Capital de São Paulo.

5. Foi em São Paulo que a empresa teve início, com a constituição da sociedade que decidiu atuar no setor de Marketing esportivo, possuindo a gestão, atividade administrativa, financeira e operacional nesta cidade.

6. Inclusive, o contrato social da Equipe Sport foi celebrado em São Paulo e estabelece como foro de eleição a Cidade e o Estado do São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas ao

[1] VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 3. IN BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 88.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contrato Social **(Doc. 02)**.

7. Com efeito, a jurisprudência[2] definiu que o conceito de principal estabelecimento é orientado pelo local onde emanam as decisões da empresa, ou seja, a sua sede administrativa:

> "*Recuperação Judicial – **Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido*"
> (TJSP, Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Des. Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 30/01/2019)

> "*Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem - **Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões** – (...)*"

[2] No mesmo sentido: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – (...) INCIDENTE OFERTADO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORO COMPETENTE – LOCAL EM QUE SITUADO O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO MERCANTIL DA EMPRESA RECUPERANDA – SEDE ADMINISTRATIVA DE NEGÓCIOS – ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (...) A teor do artigo 3ª da Lei nº 11.101/2005 o foro competente para processar e julgar ação de recuperação judicial é o do local onde a empresa centraliza seus negócios de gestão operacional e administrativa, bem como, residem os seus sócios, ainda que o contrato social ou a declaração de firma individual expressem o contrário." (TJMT, AI 34177/2014, Des. Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira Da Silva, 5ª Câmara Cível, dje. 18/07/2014)

"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores." (TJMT, CC 10065918020208110000, Des. Rel. Guiomar Teodoro Borges, 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, dje. 09/06/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2101203-10.2019.8.26.0000; Des. Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 16/07/2019)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05.* ***A despeito de a produção empresarial se dar em Itaí/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio****. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*."
(TJSP, AI 2106335-48.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 13/06/2019)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1.* ***Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor****. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto,* ***o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.*** *3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido."
(TJSP. Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

8. Neste sentido, Paes de Almeida[3] ratifica que a expressão *"principal estabelecimento"* se refere ao local onde o devedor dirige, comanda e administra seus negócios – a sede da administração – no que complementa Miranda Valverde[4]:

"(...) aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento do registro da empresa indique que a sede fique em outro local."

9. Nesse sentido, Ricardo Negrão[5] ilustra que:

"(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, **assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde**

[3] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas.**27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
[4] VALVERDE, Miranda. **Comentários à Lei de Falências.** Citado pelo Min. Nelson Hungria. 2002
[5] NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101/05**. 2ª ed.– São Paulo: Saraiva, 2008.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores."

10. Igualmente a esse respeito, ensina o professor Waldo Fazzio Júnior[6]:

> "Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. **Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.**" (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p.51)

11. Diante desses fatores, considerando ser neste Município de São Paulo que está situado o **único estabelecimento** da Requerente, de que menciona o art. 3º da LRF, evidente a competência de um dos doutos Juízos das Varas de Recuperação Judicial e Falência da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para o processamento e julgamento deste pedido de Recuperação Judicial, pelo que a Requerente pugna pelo seu recebimento.

II. OBJETO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DA REQUERENTE E A NECESSÁRIA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

[6] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. Como consta no Instrumento de Constituição da Sociedade "Equipe Sport Promotion & Eventos LTDA.", a Requerente foi constituída em março de 2010 **(Doc. 02)**, cujo registro na JUCESP ocorreu em 23 de março de 2011, mantendo-se ativa até a presente data, como se comprova também da situação cadastral anexa **(Doc. 02)**.

13. Logo, como se verifica, a Requerente é constituída **há quase 12 (doze) anos**, atendendo o requisito legal previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

14. Ademais, de acordo com o Artigo 3º da Cláusula II de seu Contrato Social, a Requerente possui como atividade empresarial o seguinte:

> **ARTIGO 3º** – O objeto social é a prestação de serviços gerais na área de publicidade, promoção e comunicação, compreendendo agenciamento, consultoria e assessoria nas áreas de Marketing, Merchandising e promoções de eventos esportivos e de qualquer natureza, aquisição de direitos nacionais e internacionais bem como participações em empresas ou empreendimentos, exceto em empreendimentos que dependam de inscrição em conselhos de classe, atividades estas que não constituem elemento de empresa e que serão exploradas sem profissionalmente organizar os fatores de produção, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 "caput" e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

15. Consta artigo 4º da Cláusula III do Contrato de Constituição que a Requerente foi fundada por José Francisco Coelho Leal (60% das quotas) e João José Bastos (40% das quotas), sendo administrada naquela época por ambos os sócios, conforme consta no artigo 6º da Cláusula IV do Contrato de Constituição.

16. Note-se que na 1ª Cláusula da última alteração Contratual da Requerente, registrada na JUCESP em 25/10/2022, José

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Francisco Coelho Leal e João José Bastos cederam e transferiram suas quotas à SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA., passando a ser uma Sociedade Limitada Unipessoal, de acordo com o art. 1052 do Código Civil.

17. A Cláusula 3ª, por sua vez, prevê que a administração da empresa caberá única e exclusivamente aos administradores não sócios José Francisco Coelho Leal e João José Bastos, sendo o objeto social a exploração dos ramos de:

a) prestação de serviços gerais na área de publicidade, promoção e comunicação, compreendendo: agenciamento, consultoria e assessoria nas áreas de Marketing, Merchandising e promoções de eventos de qualquer natureza.
b) participações em empresas ou empreendimentos, exceto em empreendimentos que dependem de inscrição em conselhos de classe, atividades estas que não constituem elemento de empresa e que serão exploradas sem profissionalmente organizar os fatores de produção.
c) Administração e locação de bens próprios, sendo esses imóveis e móveis, localizados no território nacional.

18. Registra-se que a alteração contratual da Requerente ocorrida em outubro de 2022 se deu pela necessidade de reestruturação empresária que permitisse o incremento de receitas e o reperfilamento das dívidas da Requerente.

19. Assim, uma das estratégias adotadas pela Requerente foi a cessão integral de quotas sociais à empresa Sport Promotion Sociedade Simples Ltda., inscrita no CNPJ nº 59.049.627/0001-80, que passou a ser única sócia da Requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

20. A empresa Sport Promotion foi fundada em 1991 pelos sócios José Francisco Coelho Leal e João José Bastos – atuais administradores da Requerente:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
59.049.627/0001-80 MATRIZ		27/11/1991

NOME EMPRESARIAL
SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
73.11-4-00 - Agências de publicidade
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ARIZONA 1366	1366	ANDAR 6 CONJ 61

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
04.567-900	CIDADE MONCOES	SAO PAULO	SP

21. Ocorre que o Grupo Equipe tem vivenciado um cenário de crise em razão da **quase inatividade** da empresa Sport Promotion, gerada pela rescisão ilegal dos seus principais contratos pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e alguns clubes da Séria A do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino, o que se detalhará abaixo. Essa situação acabou por levar a necessidade de remodelação da atual estrutura empresarial.

22. Logo, **a alteração contratual da Requerente se deu com o objetivo de tentativa de negociação com credores**, **reorganização da sociedade** e **visando que o resultado financeiro fosse revertido para outra empresa do Grupo** e **não diretamente aos sócios e atuais administradores**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

23. Este processo de reorganização considera-se viável também por meio do pedido de Recuperação Judicial da Equipe Sport Promotion & Eventos LTDA., utilizando-se a empresa Sport Promotion como um **ativo** que poderá fazer parte do Plano de Recuperação Judicial futuramente a ser apresentado.

24. Importante mencionar que o art. 50 da Lei 11.101/2005, prevê os diversos meios de recuperação judicial, dentre eles a venda integral da devedora, considerando-se uma Unidade Produtiva Isolada.

25. Na hipótese do Plano de Recuperação Judicial considerar esta previsão como meio de recuperação, **os recursos obtidos seriam destinados primeiramente para os credores da Requerente Equipe Sport**, e, em havendo valores sobressalentes, estes serviriam para o pagamento dos credores da Sport Promotion e, somente depois, destinados eventuais valores remanescentes aos sócios.

26. Nesta senda, **tal possibilidade permitiria o equilíbrio do passivo, a otimização dos ativos e planejamento de eventual incorporação entre as empresas**.

27. Além disso, essa nova estrutura atrairia o interesse de novos investidores, tanto por aportes diretos, como indiretos, dando maior flexibilidade e segurança jurídica para que a Requerente (futura Recuperanda), possa apresentar novos meios de recuperação.

28. Dessa forma, justifica-se a reestruturação societária realizada tendo em conta a necessidade de melhor alocação de recursos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

entre as duas sociedades com o uso compartilhado dos elementos que compõem os seus respectivos patrimônios, podendo resultar na melhor organização das suas atividades, no aumento de eficiência econômica, diminuição de custos operacionais e financeiros, simplificação da estrutura societária e transferência, sem o comprometimento do bom andamento dos negócios sociais.

29. Portanto, uma vez comprovada a constituição e a plena regularidade do registro dos atos constitutivos da Requerente, torna-se necessário expor o histórico da empresa.

III. HISTÓRICO DA REQUERENTE

30. A história da Requerente iniciou-se em **1982**, por intermédio de José Francisco Coelho Leal (atual administrador da Requerente), juntamente com Luciano do Vale e José Cocco, que atuavam como sócios e administradores na empresa PROMOAÇÃO.

31. A referida empresa foi precursora do chamado Marketing Esportivo no Brasil, passando a criar, produzir, promover, comercializar e intermediar os direitos de transmissão de eventos esportivos.

32. O primeiro evento criado, produzido, promovido e comercializado pela Promoação, foi o Mundialito de Vôlei, um torneio sediado no Brasil que serviu de preparação para o Mundial que ocorreria na Argentina no mesmo ano, sendo ainda a primeira competição de voleibol transmitida ao vivo pela TV no Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

33. No final de 1983, José Cocco se retirou da sociedade da empresa Promoação, época em que, José Francisco Coelho Leal e Luciano do Vale, fundaram a Luqui, associando-se à TV Bandeirantes como Consórcio Luqui-Bandeirantes – instituição que possuía o mesmo propósito da empresa anterior isto é: criar, produzir, promover, comercializar e intermediar os direitos de transmissão de eventos esportivos.

34. No mesmo ano de 1983, foi realizado o maior jogo da história da modalidade, entre Brasil e URSS, com mais de 95 mil pessoas no estádio do Maracanã. Tal evento foi totalmente criado, produzido, promovido e comercializado pelo Consórcio Luqui-Bandeirantes.

35. Além disso, o Consórcio implantou uma programação esportiva, chamada de "Show do Esporte", que perdurou até meados de 1990 e tinha como principal executivo de programação o Sr. João José Bastos (atual administrador da Requerente).

36. Ou seja, por quase uma década, o Consórcio Luqui-Bandeirantes produziu e exibiu o "Show do Esporte" aos domingos, revelando talentos como Maguila, Rui Chapéu, dentre outros, e despertando o interesse de muitas empresas em associarem suas marcas com o esporte.

37. Em **1991**, a empresa Sport Promotion Sociedade Simples Ltda., inscrita no CNPJ nº 59.049.627/0001-80 (ora denominada somente "Sport"), foi fundada pelos sócios José Francisco Coelho Leal e João José Bastos (mesmos fundadores e atuais administradores da Requerente), mantendo-se o mesmo propósito sobre os direitos de transmissão de eventos esportivos.

38. Quanto à atividade exercida, a referida empresa, criava

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

e comercializava as propriedades de Arena das Séries B e C, além dos respectivos campeonatos.

39. Ademais, a Sport criou eventos de grande relevância como a Copa do Brasil, João Havelange, a reedição do Torneio Rio-SP, os Torneios Regionais, a Copa dos Campeões, o Futebol Feminino, os Campeonatos de Base Sub-17 e Sub-20, e muitos outros.

40. **Só então houve a criação da Requerente Equipe Sport Promotion & Eventos LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.425.378/0001-89, **no ano de 2011**, cujas atividades eram voltadas ao atendimento de demandas comerciais relacionadas a eventos esportivos desenvolvidos por entes públicos como o Ministério dos Esportes, Secretarias, Autarquias, etc.

41. Isso porque, tais eventos/torneios demandam a apresentação de documentação específica, como por exemplo, o credenciamento prévio, laudos fornecidos por empresas contratadas, dentre outros.

42. Enquanto a Sport detinha os direitos da Série B, a Requerente "Equipe" participou da concorrência criada pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF para a cessão dos direitos das propriedades estáticas relativas à Série A, em decorrência de se tratar de um contrato de longo prazo e com exigências específicas.

43. Ao longo dos anos, a Sport Promotion e a Requerente Equipe Sport Promotion participaram de mais de 20 mil jogos de futebol profissional, seja com venda de patrocínio, organização, produção de arena, logística ou a venda dos direitos internacionais de transmissão para mais de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

125 países.

44. Diante do reconhecimento conquistado durante a trajetória da Requerente, foi possível assessorar os principais canais de televisão brasileira, assim como diversas entidades e federações esportivas, sendo consequência de um trabalho desenvolvido com transparência e profissionalismo, na execução de cada projeto.

45. Recentemente, **foram adquiridos pela Requerente os direitos da Série A do Brasileirão**, com o objetivo de organizar, padronizar e profissionalizar a venda das propriedades de arena e direitos internacionais da competição. Entretanto, como se verá adiante, este contrato foi **rescindido** com a CBF e clubes.

46. Importante mencionar que a Requerente fez a divulgação em jogos do Campeonato Brasileiro da série A e B, auxiliando com a publicidade de patrocinadores de grandes marcas e empresas, como: Gol, Sicoob, Starrett, Sil, Betfair, Whatsapp, V!be, Vonder, Bodog, 1XBex, Pitú, e Cia. do Terno.

47. Dentre os serviços de propaganda e marketing oferecidos pela Requerente, estão painéis de Led frontal, placas de campo, tapetes 3D, prismas, além de ações digitais no pré-campeonato.

48. É notória a importância do trabalho realizado pela Requerente, na medida em que, somente na série A, estima-se o alcance de mais de 7,1 milhões de torcedores nos estádios, atingindo uma proporção ainda maior na televisão, de mais de 1,7 bilhões de impactos, além de possuir mais de 145 milhões de seguidores em redes sociais.[7]

[7] Informações obtidas no site http://www.sportpromotion.com.br/serie-a/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

49. Ou seja, a relevância das divulgações em mídia pela Requerente, englobam televisão e internet, além da exposição presencial das marcas dos seus clientes aos torcedores que vão aos estádios.

50. Verifica-se que, a Requerente sempre ofereceu aos seus clientes, produtos e serviços com a mais alta qualidade, tendo crescido e se consolidado do mercado de marketing esportivo.

51. Feitas essas breves considerações a respeito da história da Requerente, passa-se a abordar de forma específica os demais pontos a serem tratados no presente pedido de Recuperação Judicial.

IV. <u>DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA</u> (LRF, art. 51, I)

52. Apesar do robusto histórico de sucesso na contínua e ininterrupta atividade empresarial da Requerente, em atenção ao art. 51 da LRF, esclarece-se que sua momentânea **<u>crise econômico-financeira</u>** decorre, em resumo, de 4 (quatro) fontes principais: ***(i)*** crise covid-19; ***(ii)*** quebra de contrato com a CBF; ***(iii)*** bloqueios efetuados em suas contas e ***(iv)*** insuficiência de contratação de novas operações financeiras. Explica-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

53. Para impulsionar ainda mais os negócios, a Requerente tentou contratar novas linhas de crédito junto ao BNDES, através da aquisição de direitos pelo prazo de cinco anos, com uma projeção conservadora de faturamento de R$110 milhões no primeiro ano, e com um resultado de R$18 milhões.

54. Ocorre que, para a efetivação da contratação, seria necessário um fluxo de caixa no valor de R$50 milhões, para investimentos internos de cinco anos, com previsão de quitação do respectivo empréstimo em quatro anos, motivo pelo qual, tal contratação não pôde ser concretizada.

55. Nesse ínterim, em fevereiro de 2020, o Brasil teve registrado o seu primeiro caso de COVID, sendo atingido pela crise pandêmica que isolou socialmente as pessoas, **suspendendo diversas atividades, inclusive, os Campeonatos de Futebol Brasileiros**, que era o principal foco de trabalho publicitário da Requerente.

56. Porém, a Requerente teve um alto custo para manter equipamentos nos estádios, tendo em vista que os Campeonatos poderiam voltar a qualquer momento.

57. A partir de fevereiro de 2020, todas as empresas contratantes, sem exceção, tomaram a cautela de interromper a contratação ou a renovação dos contratos de publicidade, decisão esta que acabou causando um grande problema no fluxo de caixa Requerente, haja vista que sem o recebimento dos valores já contratados ou ainda dos contratos que estavam em fase final de contratação, tendo dificuldade de honrar os compromissos assumidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

58. Como se sabe, o cenário de crise devido à Pandemia do Covid-19 afetou a apresentação de jogos, os campeonatos foram paralisados e suspensos por tempo indeterminado[8], os estádios viraram hospitais de campanha e, posteriormente, os campeonatos voltaram, porém, passaram a ser **sem** torcidas.

59. Rememora-se que o Campeonato Carioca foi o primeiro a retomar suas partidas em meio à pandemia[9], em junho de 2020, e na sequência, os demais Campeonatos aconteceram com ajustes pela CBF no calendário[10] e restrições, invadindo o ano de 2021.

60. A Requerente sofreu perda significativa em seu fluxo de caixa, na medida em que houve a suspensão dos recebimentos por parte de todos os clientes devido a paralisação do Campeonato Brasileiro Séries A e B, na temporada do ano de 2020, com retorno dos Campeonatos apenas em agosto de 2020.

61. Em meio à crise mundial ocasionada pela Pandemia, consequentemente, o mercado de marketing esportivo também foi atingido, tendo a Requerente sofrido as seguintes consequências: ***(i)*** redução drástica nos valores dos contratos assinados; ***(ii)*** interrupção das negociações para o campeonato Brasileiro séries A e B – da temporada de 2020, com potenciais clientes; ***(iii)*** fluxo financeiro comprometido, em razão da manutenção da operação de placas, LEDs e prismas em dia, já que a qualquer momento os campeonatos poderiam voltar; e ***(iv)*** a desvalorização do produto devido à

---

8 *https://ge.globo.com/futebol/noticia/cbf-suspende-todas-as-competicoes-a-partir-de-segunda-feira.ghtml Consulta realizada em 05/12/2022*

9 *https://www.umdoisesportes.com.br/futebol/retrospectiva-2020-pandemia-e-drama-em-um-ano-que-nao-acabou/ Consulta realizada em 05/12/2022.*

10 *https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/coronavirus-afeta-mundo-esportivo-e-muda-calendario-de-modalidades-confira-a-lista.ghtml Consulta realizada em 05/12/2022*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

falta de público nos estádios.

62. Como se pode observar, o ano de 2020 e 2021 foi difícil para a área de marketing esportivo. Como resultado, a Requerente aumentou significativamente sua dívida em 2022 para financiar a continuidade de sua atividade empresarial.

63. A Equipe Promotion então passou a reduzir seus custos, e aos poucos seu caixa foi tornando-se insuficiente para suportar suas obrigações, dificultando a gestão da empresa em virtude da falta de capital, ensejando inadimplemento de tributo e fornecedores.

64. As principais medidas adotadas pela Requerente na tentativa de minimizar os efeitos acometidos pela crise foram: ***(i)*** a redução de custos interno pessoal e administrativo; ***(ii)*** a tentativa de renegociação de todos os contratos, resultando uma perda financeira de 30% a 50% sobre os valores originais pactuados; ***(iii)*** tentativas, sem sucesso, de reequilíbrio contratual por meio da renegociação de valores e fluxo de pagamento com a CBF e com os clubes que negociavam de forma direta os seus direitos; e ***(iv)*** tentativas de renegociação de prazo de pagamentos com Fundos e Bancos.

65. Além dessas tentativas de renegociação, a Requerente também buscou novas linhas de crédito, ocasionando em novos endividamentos e empréstimos com Bancos, FGI, e Fundos, buscando a manutenção de toda a estrutura das operações da empresa e de sua atividade empresarial.

66. Apesar de a Requerente ter buscado novas alternativas para a redução das suas despesas financeiras e seus custos operacionais, há

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

dificuldade até o atual momento em pagar as dívidas existentes na forma em que foram contratadas e renegociadas, bem como em contratar novas operações financeiras.

67. **Conforme antecipado alhures, o ápice da crise enfrentada pelo Grupo Equipe Sport decorreu da rescisão contratual ilegal e abrupta levada a cabo por alguns Clubes da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino e pela CBF**.

68. Isso porque, a Requerente possuía Contratos de Publicidade Estática nos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol, séries A e B.

69. Os contratos de publicidade entre Equipe Sport e a CBF tinham por objeto, o direito de comercialização de toda a mídia estática dos estádios dos clubes participantes do Campeonato Brasileiro, tanto a série A, quanto a série B, excluindo-se a placa central com *namming rights* e placas de escanteio.

70. Na **série A**, estavam inclusas as temporadas **2019 a 2023**, enquanto na **série B**, as temporadas **2021 e 2022**.

71. No momento da celebração do negócio, a Equipe Sport era a única e legítima detentora dos direitos comerciais concedidos pela totalidade dos Clubes de Futebol profissional do Brasil, para todos os países do mundo, com os quais era mantido contrato com exclusividade – com exceção do Clube Atlético Paranaense - válidos pelo Campeonato Brasileiro das Séries A e B de 2019 a 2023, através de cessão por parte da Confederação de Futebol – CBF.

72. Assim, em verdade, os detentores dos espaços

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

publicitários são os Clubes de Futebol, sendo a Confederação Brasileira de Futebol a intermediadora entre os referidos clubes e a Requerente, nos termos da "Licença para Comercialização de Publicidade Estática nas Partidas do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2019 a 2023", celebrado entre a confederação, os clubes, e a Requerente.

73. A Requerente recebeu notificação pela maioria dos clubes de futebol ex-parceiros, sobre a rescisão de seus contratos com vigência até a temporada de 2023, com a anuência e intervenção da CBF.

74. Assim sendo, tais clubes, na qualidade de detentores exclusivos dos espaços publicitários, passaram a escolher as marcas a serem exibidas durante os eventos, reduzindo consideravelmente os valores dos produtos anteriormente comercializados, impactando as operações e cumprimento de contratos.

75. **Esta interrupção contratual está sendo discutida por meio de Procedimento Arbitral CBMA nº 2022.01006**, em trâmite no CBMA Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro, com tema *"Rescisão Ilegal dos Contratos de Licença para a Comercialização de Publicidade Estática - Campeonatos Brasileiros Masculinos das Séries A e B"*, em razão da existência de expressa cláusula de arbitragem no Contrato se Licença para a Comercialização de Publicidade Estática, das Séries "A" e "B", do Campeonato Brasileiro de Futebol, das Temporadas de 2019 a 2023.

76. O procedimento foi iniciado em 14/04/2022, tendo sido consolidado pelo nº 202201006, constituindo a Equipe como Requerente, a CBF e Clubes da Série A (do Campeonato Brasileiro Masculino de 2022) como Requeridos e, Clubes da Série B (do Campeonato Brasileiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

Masculino de 2022) como interessados.

77. Eventual êxito da demanda, poderá resultar em uma indenização, cujo valor discutido na demanda é de aproximadamente **R$ 280.000.000,00** (duzentos e oitenta milhões de reais) e que poderá ser utilizado como meio de soerguimento da Requerente, conforme será detalhado mais adiante.

78. Registra-se que a rescisão contratual com a CBF levou a Requerente a perder sua principal fonte de renda, contribuindo ainda mais para a situação de crise já vivenciada por conta da pandemia.

79. Pelos motivos expostos acima, ocasionou-se um desequilíbrio do fluxo financeiro entre os custos e os recebimentos da Requerente. Para contornar, a Equipe Sport aumentou o endividamento com Bancos e Fundos/FIDCs para honrar seus compromissos.

80. Atualmente, em razão do inadimplemento de seus contratos financeiros, a Requerente vem sofrendo **ameaças de bloqueios financeiros** e efetivas **constrições** em suas contas e de seus sócios, fato este que impede e atrapalha a gestão de suas atividades rotineiramente.

81. Além disso, em decorrência do inadimplemento de fornecedores e instituições financeiras, as opções da Requerente foram se tornando escassas, na medida em que os Bancos e Fornecedores deixaram de ofertar linhas de crédito para a Requerente, impossibilitando a entrada de "dinheiro novo" para composição de fluxo de caixa.

82. Deste modo, a Requerente passou a ter dificuldades para honrar com o pagamento dos seus fornecedores, bem como os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

financiamentos bancários, agravando ainda mais a sua crise financeira.

83. Além de todas as dificuldades relatadas, a Requerente também firmou alguns contratos financeiros que representam um passivo de cerca de 23 milhões de reais e que vem drenando o seu combalido fluxo de caixa.

84. No cenário de dificuldades financeiras em que se encontra a Requerente, o bloqueio de receitas, além de não quitar suas dívidas, consumirá boa parte de sua receita para os próximos meses, impedindo a Requerente, em curto prazo, de fazer frente às suas despesas correntes.

85. Nesse contexto, a possibilidade de atingir o **essencial** fluxo de caixa da Requerente, através de execuções individuais têm o efeito de praticamente inviabilizar a operação da Requerente, se mostrando essencial a proteção do fluxo de caixa da empresa durante o *Stay Period.*

86. Mesmo com o difícil cenário, a Requerente em nenhum momento deixou de exercer suas atividades, restando claro que a oscilação do mercado, bem como os problemas pontuais relacionados à paralisação de suas contratações foram e são apenas temporários e que a Requerente possui meios para superar a crise, cujo passivo, anexado nesta inicial, pode e deve ser solucionado por meio desta Recuperação Judicial.

87. Portanto, é evidente que o deferimento e processamento desta Recuperação Judicial é a medida necessária para reverter a momentânea situação de crise econômico-financeira acometida pela Requerente, a fim de ***(i)*** estancar a escalada do endividamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

financeiro, ***(ii)*** reestruturar o endividamento com o apoio de seus credores, ***(iii)*** proteger a Requerente contra ações de cobrança e execuções, ***(iv)*** facilitar a obtenção de novos recursos, e ***(v)*** redimensionar sua operação e relação com fornecedores e parceiros para assim permitir a superação da crise econômico-financeira atual.

88. Diante das razões trazidas à baila, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da Recuperação Judicial para a empresa Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda., cujo Plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da Requerente, retomando o uso normal de suas contas bancárias e, posteriormente, seu crescimento econômico.

V. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE E DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF, ART. 170 E LRF, ART. 47)

89. A Requerente tem envidado esforços para diminuir os efeitos causados pela crise do COVID-19 e da rescisão contratual pela CBF, que são considerados os principais agentes do abalo financeiro que tem se vivenciado em sua atividade empresarial.

90. Ocorreram diversas tentativas de renegociação de contratos com seus fornecedores, clientes e instituições financeiras, visando o alongamento do pagamento e repactuando o valor original dos contratos.

91. Outrossim, buscou-se novas linhas de crédito, ocasionando em novos endividamentos e empréstimos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

92. E, por último, recorreu-se a uma reestruturação societária, com o objetivo de permitir o incremento de receitas e o reperfilamento das dívidas.

93. Todas as tentativas empreendidas pela Requerente tiveram o intuito de manter a estrutura das operações e a atividade empresarial, a despeito de todas as suas dificuldades financeiras.

94. Assim, apesar de a Requerente ter buscado novas alternativas para a redução das suas despesas financeiras e seus custos operacionais, o soerguimento da empresa depende do deferimento do processamento Recuperacional.

95. Noutro espeque, é inegável que, no Brasil, há uma cultura social de acompanhamento e seguimento do futebol maior do que dos demais esportes.

96. Em razão disso, houve uma concentração por parte da Requerente no exercício do marketing no ramo futebolístico, que ao longo dos anos parecia ser o mais rentável.

97. Todavia, a Requerente constatou que era necessário investir em outros ramos esportivos também, para descentralizar a sua operação publicitária e aumentar seu networking com eventos importantes também em outros esportes.

98. Assim, importante mencionar que, atualmente, já há contratos publicitários ativos (em andamento) em campeonatos e eventos de vôlei e futebol, senão veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tipo de contrato	Partes	Objeto	Data de celebração	Status
Memorando de entendimentos	EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA e RBL2 EVENTOSLTDA.	Parceria para execução do evento de Vôlei de Praia classificatório para os Jogos Panamericanos de 2023	14/11/2022	Em vigor
Memorando de entendimentos	EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA e NOW SPORTS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA	Intermediar a comercialização de todas as propriedades e patrocínios da LIGA DO LUVA, aplicativo de palpites esportivos oficial do influenciador digital Iran Ferreira, o "Luva de Pedreiro".	10/11/2022	Em vigor

99. Ademais, a Requerente também tem focado seu marketing esportivo em outros eventos no âmbito corporativo, como por exemplo, corridas organizadas por empresas.

100. A pretensão da Requerente é que a entrada de receita seja por meio de novos contratos publicitários de outros ramos esportivos, de forma a descentralizar sua atuação do futebol, além da expectativa de uma receita extraordinária pelo procedimento arbitral adentrado contra a CBF, a título de indenização pela rescisão contratual repentina.

101. Com relação ao passivo existente, a Requerente entende que o processo de Recuperação Judicial por meio de suas benesses legais e do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, possibilitará o fôlego necessário para o soerguimento da atividade empresarial.

102. Neste espeque, as principais medidas que a Requerente pretende com o Plano de Recuperação Judicial são: ***(i)*** o alongamento do pagamento de suas dívidas, possibilitando maiores prazos e parcelas; ***(ii)*** carência no pagamento de seus credores, para obtenção de fôlego e equilíbrio de seu fluxo de caixa; e ***(iii)*** previsão de pagamento adiantado para seus fornecedores e credores parceiros.

103. Acredita-se que dessa forma será possível equilibrar o seu endividamento concomitantemente a geração de receita.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

104. Além das previsões do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, a Recuperanda também pretende adotar medidas de prospecção por novos investidores do mercado, para fins de empregarem direta e indiretamente recursos financeiros em sua atividade empresarial.

105. No mais, a Requerente reduziu consideravelmente sua estrutura física, otimizou sua força de trabalho com a utilização de prestadores de serviços, gerando 10 postos indiretos de serviços, e está avaliando a mudança de seu endereço para um lugar mais acessível e menos custoso, que atenda melhor a sua realidade atual.

106. As medidas acima elencadas, apesar de estarem sendo avaliadas, serão tratadas de forma mais específica e concreta no Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

VI. REQUISITOS E INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LRF, Arts. 48 e 51)

107. A Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a LRF.

108. **ART. 48, CAPUT**. A Requerente exerce, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal de sua sede **(Doc. 03)**.

109. **ART. 48, INCISOS I, II E III**. A Requerente nunca foi falida, jamais requereu a concessão de recuperação judicial, nem mesmo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Interdições e Tutelas **(Doc. 04).**

110. **ART. 48, INCISO IV**. Os Administradores da Requerente jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos Distribuidores Criminais e de Interdições e Tutelas de onde residem e da Justiça Federal **(Doc. 05).**

111. **ART. 51, INCISO I**. As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no precedente Capítulo IV desta petição inicial.

112. **ART. 51, INCISO II**. A Requerente acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, as levantadas especialmente para instruir o pedido (referente ao ano de 2022), compostas por balancetes patrimoniais, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social **(Doc. 06),** e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção consolidados **(Doc. 07).**

113. **ART. 51, INCISO III**. A Requerente anexa a relação nominal completa dos seus respectivos credores **(Doc. 08),** sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do artigo 49, desta Lei, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

114. **ART. 51, INCISO IV**. A Requerente acosta a relação de colaboradores, e pugna para que este MM. Juízo mantenha sob sigilo **(Doc. 09)**.

115. **ART. 51, INCISO V**. A Requerente acosta seus respectivos Contratos Sociais e últimas alterações registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo **(Doc. 02).**

116. **ART. 51, INCISO VI**. Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, requerem que as declarações dos sócios da Requerente **(Doc. 10),** em cumprimento ao artigo 51, VI, da LRF, sejam recebidas e devidamente acauteladas, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a este MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

117. **ART. 51, INCISO VII**. A Requerente pugna que este MM. Juízo autorize e mantenha em sigilo os extratos das suas respectivas contas bancárias e do Banco Central **(Doc. 11 –** que será anexado sob sigilo)

118. **ART. 51, INCISO VIII**. A Requerente apresenta as certidões dos Cartórios de Protesto da Cidade de São Paulo **(Doc. 12).**

119. **ART. 51, INCISO IX**. A Requerente junta a relação das ações judiciais nas quais figura no polo ativo e no polo passivo **(Doc. 13).**

120. **ART. 51, INCISO X**. A Requerente anexa o relatório fiscal detalhado dos apontamentos apenas administrativos (comprovando o domicílio de São Paulo), que demonstra que existem demandas judiciais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

contra a Requerente **(Doc. 14).**

121. **ART. 51, INCISO XI**. Por derradeiro, e dando cumprimento integral ao artigo 51, da LRF, a Requerente junta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante **(Doc. 15).**

122. Adicionalmente, a Requerente procede à juntada das certidões da Justiça Federal **(Doc. 16);** Certidões da Justiça do Trabalho **(Doc. 17);** de fotos das suas instalações **(Doc. 18);** da Ata de Assembleia Geral Extraordinária para deliberação do pedido de Recuperação Judicial **(Doc. 19);** e do competente instrumento de procuração outorgado aos seus patronos **(Doc. 01).**

123. No que diz respeito aos documentos indicados no art. 51, inciso VI, correspondente a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, relação dos funcionários e extrato do Banco Central, a Requerente informa que protocolará sob sigilo, pugnando que este MM. Juízo assim os mantenha.

124. A finalidade do acautelamento de tais documentos é de manter em sigilo de informações pessoais sensíveis daqueles que diariamente contribuem para o desenvolvimento da atividade econômica da Requerente.

125. Portanto, requer que os documentos mencionados permaneçam sob segredo de justiça, de modo que o acesso fique restrito apenas a esse MM. Juízo, ao Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado e ao representante do Ministério Público.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

126. Por fim, na forma das razões expostas, a Requerente depende do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial para a manutenção da atividade produtiva.

VII. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

127. A Requerente informa que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) será devidamente apresentado dentro do prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 53, da LRF.

128. No momento da apresentação do PRJ serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Requerente.

VIII. PEDIDO LIMINAR DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – *STAY PERIOD* (LRF, Art. 6º, §12 e CPC, Art. 300)

129. Com o advento da Lei nº 14.112/2020 e a inovação trazida ao instituto da Recuperação Judicial, bem como a sabida finalidade de preservação da empresa, caberá ao juiz a análise dos requisitos do artigo 300 do CPC[11], a fim de antecipar os efeitos do deferimento do

[11] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

processamento[12].

130. O Art. 6º, §12 da LRF expressamente autoriza a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial. Nos termos do art. 300 do CPC, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

131. Ao ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, entende-se que a empresa devedora está passando por grave crise financeira e necessita de fôlego para sobreviver e, por conseguinte, o perigo de dano se caracteriza pela possibilidade de constrições de ativos da empresa devedora, por credores sujeitos à Recuperação Judicial.

132. Leciona o Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Daniel Carnio[13]:

> *"Essa disposição legal é de extrema importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido de acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da*

[12] Vale disponibilizar, para fácil acesso o conteúdo do texto legal: artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

[13] (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. p. 72).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular".

133. Como se sabe, é comum a existência de cláusulas de aceleração de dívidas em caso de ajuizamento de Recuperação Judicial e o mero protocolo do pedido acarreta uma corrida pelos ativos do devedor.

134. Inclusive, a Requerente possui uma série de ações em que figura no polo passivo, cujos valores em cobro superam a monta de R$145.573.269,50 (cento e quarenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), senão, veja-se:

AÇÕES CÍVEIS								
Número	Vara	Competência	Comarca	Ajuizamento	Polo	Requerente	Requerido	Valor da causa
0035064-10.2021.8.19.0203	07ª Vara Cível	Cível	Rio de Janeiro - RJ	25/08/2021	Ativo	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	DISTRIBUIDORA CHICKEN IN HOUSE EIRELI	R$ 4.878.302,46
1122387-25.2022.8.26.0100	30ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	04/11/2022	Ativo	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	ABILLE COMUNICAÇÃO LTDA	R$ 35.095.260,25
1122203-69.2022.8.26.0100	37ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	01/11/2022	Passivo	ATLAS TECHNOLOGIES – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 564.705,88
1111585-65.2022.8.26.0100	1ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	11/10/2022	Passivo	Red Performance Rj Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 6.822.574,32
1105638-30.2022.8.26.0100	18ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	28/09/2022	Passivo	Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda - Multivix	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 379.210,53
1087272-40.2022.8.26.0100	30ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	16/09/2022	Passivo	Abille Comunicação Ltda	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 35.095.260,25
1086077-20.2022.8.26.0100	38ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	12/09/2022	Passivo	Eletrica Danubio Ltda	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 4.000.000,00
1125050-44.2022.8.26.0100	3ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	22/11/2022	Passivo	Ledwave Paineis Eletrônicos S.a	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 721.778,33
0734205-73.2022.8.07.0001	15ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	09/09/2022	Passivo	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. – SICOOB e BANCO COOPERATIVO	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 7.177.193,04
0809125-40.2022.8.19.0209	6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca	Cível	São Paulo - SP	06/05/2022	Passivo	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 50.572.428,13
1057331-48.2022.8.26.0002	5ª Vara Cível	Cível	São Paulo - SP	22/08/2022	Passivo	Media-com Propaganda e Publicidade - Eireli	EQUIPE SPORT PROMOTION E EVENTOS LTDA	R$ 266.556,31
								R$ 145.573.269,50

135. Ainda há Execuções de Título Extrajudicial com pedido de bloqueios já efetuados, atingindo a monta de R$ 42.837.159,17, conforme segue:

Número do processo	Partes	Valor do pedido de bloqueio	Valor com bloqueio deferido	Valor efetivamente bloqueado
1122203-69.2022.8.26.0100	Atlas Technologies – Desenvolvimento de Softwares Ltda X Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.	R$ 564.705,88	Não há	Não há
1087272-40.2022.8.26.0100	Abille Comunicação Ltda. X Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.	R$ 35.095.260,25	R$ 34.569.177,65	Não há
0734205-73.2022.8.07.0001	CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA x EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA	R$ 7.177.193,04	R$ 7.177.193,04.	R$ 43.467,38 (Safra) R$ 14,39 (Itaú)
0809125-40.2022.8.19.0209	EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA x CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL	R$ 50.572.428,13	Não há	Não há

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

136. Inclusive, já houve bloqueio judicial frutífero das contas da Requerente, no valor de R$ 43.467,38, na ação judicial nº 0734205-73.2022.8.07.0001.

137. Assim, é evidente o **perigo de dano**, tendo em vista a possibilidade de vencimento antecipado das obrigações e início de perseguição de créditos sujeitos ao concurso, pois eventual comprometimento de caixa e de ativos neste momento já tão delicado, poderá prejudicar toda a reestruturação e uma negociação coletiva com todos os credores para a superação da crise.

138. A tutela de urgência não só assegura a viabilidade da empresa devedora, mas também o *par conditio creditorum*, pois impossibilita que os credores promovam uma corrida desenfreada pelos ativos do devedor, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

139. Considerando o exposto, evidente que a **probabilidade do direito** restou plenamente evidenciada, pois foram preenchidos os requisitos do art. 48 da LRF, bem como foram juntados todos os documentos indicados no art. 51 da LRF.

140. Outrossim, todos os requerimentos aqui apresentados estão sustentados em jurisprudência direta e inequívoca, o que robustece ainda maior probabilidade do direito vindicado, sendo o requerimento da tutela antecipada fundamentado na necessidade de soerguimento da Requerente.

141. Sob as palavras do Professor Fábio Ulhoa Coelho, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

suspensão tratada aqui tem como objetivo a reorganização da sociedade empresária, bem como é do interesse dos credores que se preserve o patrimônio da empresa devedora para que no juízo universal seja garantido o respeito ao *par conditio creditorum*[14].

142. Observa-se que ainda que não cumpridas por completo as exigências documentais dispostas na LRF, o deferimento de tal medida se faz necessária para posterior apresentação do faltante, com a devida segurança que a suspensão do art. 6º da Lei atribui. Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** *DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR.* ***ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** *(...) NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. (...) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.* ***PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE***

[14] "*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe as execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.*" (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 66).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> ***DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51,*** DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO."
> (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2165325-61.2021.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 20/10/2021)

143. Diante disso, a Requerente postula, com fulcro no artigo 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja deferida a antecipação dos efeitos do *Stay Period.*

IX. PEDIDOS

144. Por todo o exposto, a Requerente requer, respeitosamente, à V. Exa.:

a) o deferimento do pedido de tutela de urgência para que seja deferida a **antecipação dos efeitos do *Stay Period,*** previsto no artigo 6º LRF*;*

b) o deferimento do **processamento deste pedido de Recuperação Judicial**, para que, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

(i) Seja nomeado o Administrador Judicial;

(ii) Seja desde logo ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso movidas em face da Requerente, pelo prazo legal;

(iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

certidões negativas para o exercício de suas atividades;

(iv) Seja intimado o Ministério Público e expedidos ofícios a fim de se comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e

(v) Seja publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF.

145. Ademais, com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, a Requerente solicita autorização para que as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, VI da LRF, bem como os demais documentos indicados como **sigilosos** nesta petição, sejam protocoladas em segredo de justiça ou acauteladas nas dependências do Cartório deste d. Juízo, com acesso limitado e restrito ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

146. Por fim, a Requerente declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos à Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº 53/69 - Paraíso, São Paulo - SP, 04004-030, local em que poderão receber intimações, e requerem que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **JULIANA BUMACHAR** (bumachar@bumachar.adv.br), inscrita na OAB/SP sob o nº 456.517, **sob pena de nulidade** (CPC, art. 272, § 5º).

147. Atribui-se à causa o valor de R$ 158.053.412,30.

N. Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juliana Bumachar
OAB/SP 456.517

Vitor Hugo Erlich Varella
OAB/RJ 136.509

Hayna Bittencourt
OAB/RJ n. 174.213

Renato Scardoa
OAB/SP 228.465

Equipe Sport Promotion & Eventos LTDA.
José Francisco Coelho Leal João José Bastos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA PRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2022 às 00:55 , sob o número 11385975420228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7842BD.